

ANO 2004

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 49/2004

OBJETO ..Obriga estabelecimentos mencionados a manter em local visível
cartaz com dizeres do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que
esta lei especifica.

Apresentado em sessão do dia 17/05/2004

Autoria Vereador Ângelo Desenso Filho

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 24 / 05 / 2004 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3339 / 2004

Lei n.º 3392, de 23 de junho de 2004.

PL 49-04

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3392, DE 23 DE JUNHO DE 2004

Obriga estabelecimentos mencionados a manter em local visível cartaz com dizeres do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que esta lei especifica. De autoria do Vereador Angelo Desenso Filho

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os restaurantes, hotéis, bares, motéis, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviárias obrigados a manter, em local visível, cartaz com a medida mínima de 40 (quarenta) centímetros na horizontal e 20 (vinte) centímetros na vertical, com os seguintes dizeres: "Submeter criança ou adolescente a prostituição ou a exploração sexual é crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e pagamento de multa (Estatuto da Criança e do Adolescente - Artigo 244-A)".

Art. 2º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), reajustável anualmente pelo índice de preços ao consumidor (IPCA) ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa por até 30 (trinta) dias, devendo, após o decurso desse prazo, ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 3º - No que couber, o Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de junho de 2004.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 23 de junho de 2004.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3392, DE 23 DE JUNHO DE 2004

Obriga estabelecimentos mencionados a manter em local visível cartaz com dizeres do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que esta lei especifica.

De autoria do Vereador Angelo Desenso Filho

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os restaurantes, hotéis, bares, motéis, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviárias obrigados a manter, em local visível, cartaz com a medida mínima de 40 (quarenta) centímetros na horizontal e 20 (vinte) centímetros na vertical, com os seguintes dizeres: "Submeter criança ou adolescente a prostituição ou a exploração sexual é crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e pagamento de multa (Estatuto da Criança e do Adolescente - Artigo 244-A)".

Art. 2º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), reajustável anualmente pelo índice de preços ao consumidor (IPCA) ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa por até 30 (trinta) dias, devendo, após o decurso desse prazo, ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - No que couber, o Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de junho de 2004.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro,
aos 23 de junho de 2004.


Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/340/2004 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de maio de 2004.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de maio do corrente ano, o Projeto de Lei nº 49/2004, de autoria do Vereador Angelo Desenso Filho, que obriga estabelecimentos mencionados a manter em local visível cartaz com dizeres do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que esta lei especifica.

Encaminho-lhe, na oportunidade, o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3334/2004, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3334/2004

Obriga estabelecimentos mencionados a manter em local visível cartaz com dizeres do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que esta lei especifica.

De autoria do Vereador Angelo Desenso Filho

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os restaurantes, hotéis, bares, motéis, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviárias obrigados a manter, em local visível, cartaz com a medida mínima de 40 (quarenta) centímetros na horizontal e 20 (vinte) centímetros na vertical, com os seguintes dizeres: "Submeter criança ou adolescente a prostituição ou a exploração sexual é crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e pagamento de multa (Estatuto da Criança e do Adolescente - Artigo 244-A)".

Art. 2º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), reajustável anualmente pelo índice de preços ao consumidor (IPCA) ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa por até 30 (trinta) dias, devendo, após o decurso desse prazo, ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - No que couber, o Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de maio de 2004.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE


Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 49/2004, de autoria do Vereador Angelo Desenso Filho.

Ementa: Obriga estabelecimentos mencionados a manter em local visível cartaz com dizeres do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que esta lei especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *LEGALIDADE*

Sala das Comissões, *21* de *maio* de 2004.

José Alcebiades Colózio
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
MEMBRO

Sala das Comissões, *21* de *maio* de 2004.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 49/2004, de autoria do Vereador Angelo Desenso Filho.

Ementa: Obriga estabelecimentos mencionados a manter em local visível cartaz com dizeres do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que esta lei especifica.

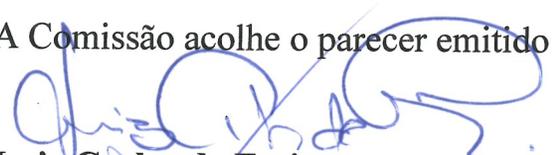
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões,*21*.....de*maio*.....de 2004.


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Luiz Carlos de Freitas
PRESIDENTE


Wilson Antonio Riguetto
MEMBRO

Sala das Comissões,*21*..... de*maio*.....de 2004.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 49/2004, de autoria do Vereador Angelo Desenso Filho.

Ementa: Obriga estabelecimentos mencionados a manter em local visível cartaz com dizeres do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que esta lei especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalidade

Sala das Comissões, *21* de *maio* de 2004.

Elisabete Sichert Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Walter de Oliveira Cávoli
MEMBRO

Sala das Comissões, *21* de *maio* de 2004.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 49/2004: Obriga estabelecimentos mencionado a manter em local visível cartaz com dizeres do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que esta lei especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual obriga estabelecimentos a manter em local visível cartaz com dizeres do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que esta lei especifica.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, incisos XX e XXII, que rezam:

"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XX - disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;"

Além de que a mesma Lei Orgânica disciplina em seu artigo 17, I, ser competência da Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local. Devemos observar, ainda, o artigo 269, da Lei Orgânica, abaixo transcrito:

"ART. 269 - Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadoras de necessidades especiais, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

"Deus seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

manterem cartaz informativo sobre o disposto no artigo 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco, desse modo havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice para aprovação do presente projeto.

É o nosso parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de maio de 2004.


ANTONIO A. C. SALVETTI

Antonio Alberto Camargo Salvetti
O A B / S P 112 825



"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 24/05/04

16 VOTOS FAVORÁVEIS
 VOTOS CONTRÁRIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 8030/2004

DATA: 12/05/2004 HORA: 09:57:17

ORIG: VEREADOR ANGELO DESENHO FILHO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 49/2004

Obriga estabelecimentos mencionados a manter em local visível cartaz com dizeres do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que esta lei especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador Ângelo Desenso Filho.

Art. 1º - Ficam os restaurantes, hotéis, bares, motéis, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviárias, obrigados a manter, em local visível, cartaz com a medida mínima de 40 (quarenta) centímetros na horizontal e 20 (vinte) centímetros na vertical, com o seguinte dizer "Submeter criança ou adolescente a prostituição ou a exploração sexual é crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e pagamento de multa (Estatuto da Criança e do Adolescente - Artigo 244-A)".

Art. 2º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), reajustável anualmente pelo índice de preços ao consumidor (IPCA) ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

Deus Seja Louvado





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 3º - No que couber, o Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrara em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de maio de 2004.


Ângelo Desenso Filho
VEREADOR - PP

Ple04-04

Deus Seja Louvado





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção por parte de restaurantes, hotéis, bares, motéis, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviárias, de cartazes com os dizeres que especifica.

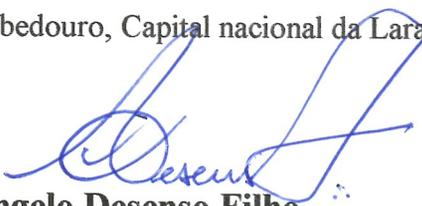
A iniciativa da matéria se insere dentre as competências privativas do município em seu Artigo 11, inciso XX, assim como aquelas, do tipo geral ou concorrente, nos termos do artigo 13, inciso V, da LOM.

O presente projeto obriga que estabelecimentos mencionados mantenham em local visível, placas com dizeres informativos alusivos ao artigo 244-A da Lei número 8.069/1990, artigo este acrescentado ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pela lei número 9.975, de 25 de junho de 2000, que passou a definir como crime específico o ato de submeter criança ou adolescente a prostituição ou exploração sexual, determinando pena de reclusão de 04 a 10 anos e multa, sendo que a finalidade de tal obrigação é a de permitir uma maior divulgação do artigo contido no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como servir de advertência no sentido de ajudar a inibir possíveis crimes deste tipo.

O presente projeto de Lei determina ainda a notificação do infrator a fim de que o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias sane a irregularidade, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cobrada em dobro no caso de reincidência, bem como a suspensão e posterior cassação do alvará de funcionamento em caso de persistência pelo infrator na irregularidade, de forma a inibir o desrespeito a presente norma cogente e preservar o valor da multa aplicável.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei a elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Bebedouro, Capital nacional da Laranja, 10 de maio de 2004.


Ângelo Desenso Filho
VEREADOR - PP

Ple104-04

Deus Seja Louvado

